TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	251465/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO:	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FORTE NETTO, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1360/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Secretaria Estadual de Saúde. Convênio n. 03/2010. Serviço Autônomo Paranacidade. Erro material. Acolhimento. Efeitos infringentes.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 115) interpostos por **CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO** contra o Acórdão n. 518/25-STP (peça111), que julgou regulares com ressalvas as contas referentes ao Convênio n. 03/2010 em razão do atraso de dois anos na prestação, bem como determinou a instauração da Tomada de Contas Extraordinária referente ao Convênio n. 05/2010 em razão da não apresentação das contas.

O processo originário era de Prestação de Contas de Transferência Voluntária em razão dos dois convênios firmados entre o estado do Paraná, pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO (SEDU)**, o **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO (PARANACIDADE)** e a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**.

Em meu voto, determinei a aplicação de multa administrativa a Carlos Gebrim Preto, em razão da não apresentação da prestação de contas, e a Cesar Augusto Neves Luiz, por sua omissão na abertura de Tomada de Contas Especial em razão da ausência do encaminhamento da Prestação de Contas Final.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MWLE

Todavia, o Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou voto divergente para retirar ambas as multas administrativas. A divergência foi vencedora.

Desse modo, as contas foram julgadas regulares com ressalvas, tendo como única medida adotada a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, relativa ao Termo de Convênio n. 005/2010, em razão da ausência de prestação de contas.

Ressalto que o embargante propôs Recurso de Revista, o qual determinei fosse recebido como embargos de declaração, em nome do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro material.

O Embargante alega que: (i) a motivação da abertura da Tomada de Contas Extraordinária se deu porque a Prestação de Contas Finais do Convênio n. 005/2010, relacionada ao SIT n. 2.604, não havia sido realizada até aquela data; (ii) porém, tal prestação de contas foi realizada em 15/07/2024, conforme consta do SIT n. 2.604, encaminhada a esta Corte de Contas sob o Protocolo n. 547476/24; (iii) assim, tornou-se desnecessária a determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária por estarem sanadas as irregularidades por meio de Providência Administrativa Interna.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Relativamente aos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o Embargante, na qualidade de parte no processo de Prestação de Contas de Transferência, é parte legítima para o manejo do recurso na modalidade “Embargos de Declaração”.

Diante de alegado caso de omissão, o recurso em questão se revela cabível, conforme o art. 492 do Regimento Interno desta Casa, a saber:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MWLE

> Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias,
>
> com efeito suspensivo, quando a decisão:
>
> I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
>
> II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
>
> [...]
>
> § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para
>
> interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

A tempestividade foi atendida, pois o Recurso de Revista interposto foi recebido como Embargos de Declaração, e o prazo legal daquele recurso foi devidamente respeitado.

A singularidade também foi cumprida, pois o recurso foi oposto uma única vez.

2.3 DO ERRO MATERIAL APONTADO

A motivação para a abertura da Tomada de Contas Extraordinária se deu porque a Prestação de Contas Finais do Convênio n. 005/2010, relacionada ao SIT n. 2.604, não havia sido realizada até a data da prolação da decisão.

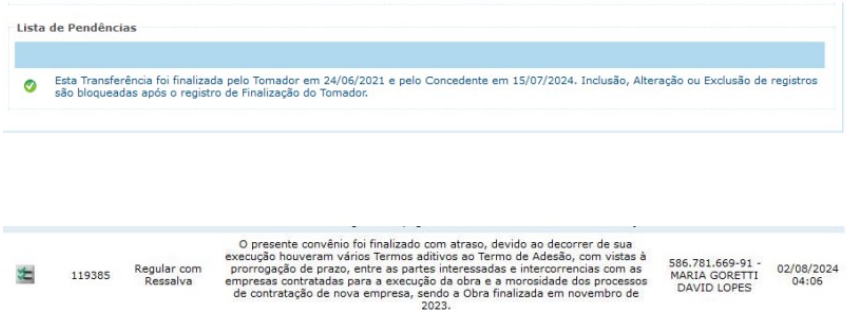
Porém, o Embargante alega que a prestação de contas foi realizada em 15/07/2024, conforme consta do SIT n. 2.604, e encaminhada a esta Corte de Contas sob o Protocolo n. 547476/24, de modo que a determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária não é necessária, pois as irregularidades foram sanadas por meio de Providência Administrativa Interna.

De fato, assiste razão ao Embargante.

Durante os últimos meses do trâmite processual da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, as contas relativas ao Convênio n. 005/2010 foram prestadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MWLE

Do SIT n. 2.604, denota-se que a prestação e as justificativas pelo atraso foram realizadas em 15/07/2024:


Lista de Pendências

Esta Transferência foi finalizada pelo Tomador em 24/06/2021 e pelo Concedente em 15/07/2024. Inclusão, Alteração ou Exclusão de registros são bloqueadas após o registro de Finalização do Tomador.

	119385	Regular com Ressalva	O presente convênio foi finalizado com atraso, devido ao decorrer de sua execução houveram vários Termos aditivos ao Termo de Adesão, com vistas à prorrogação de prazo, entre as partes interessadas e intercorrencias com as empresas contratadas para a execução da obra e a morosidade dos processos de contratação de nova empresa, sendo a Obra finalizada em novembro de 2023.	586.781.669-91 - MARIA GORETTI DAVID LOPES	02/08/2024 04:06

Desse modo, não há amparo para a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Por se tratar de erro material, passível de correção via embargos de declaração, faz-se necessário o provimento dos presentes aclaratórios, no sentido de estipular que seja extirpada da decisão constante do Acórdão n. 518/25-STP a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

3 VOTO

Com base na fundamentação acima exposta, **conheço** dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, opostos contra o Acórdão n. 518/25-STP, exarado na Prestação de Contas de Transferência Voluntária n. 244620/11, e, no mérito, VOTO pelo **provimento**, por estar evidenciado o erro material apontado.

Assim, **determino** que seja extirpada do Acórdão n. 518/25-STP a estipulação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, de modo que as contas referentes aos Convênios n. 03/2010 e 05/2010 sejam julgadas **regulares com ressalva** em razão do atraso na prestação, sem a imposição de sanções.

No mais, mantenha-se hígida a decisão dele constante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MWLE

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, contra o Acórdão nº 518/25-STP, exarado na Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 244620/11, e, no mérito, dar-lhe **provimento**, por estar evidenciado o erro material apontado;

II – **determinar** seja excluído do Acórdão nº 518/25-STP a estipulação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, de modo que as contas referentes aos Convênios nºs 03/2010 e 05/2010, sejam julgadas **regulares com ressalva** em razão do atraso na prestação, sem a imposição de sanções;

III – manter-se, no mais, hígida a decisão dele constante.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.MWLE